

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

A necessidade de proteção de crianças e adolescentes expostas às redes sociais: Da insuficiência legislativa às práticas inclusivas de promoção da cidadania digital

The needing for children and teenagers' protection exposed to the social media: The legislative insufficiency to the inclusive practices of digital citizenship promotion

Marli Marlene Moraes da Costa

Letícia da Fontoura Tomazzetti

Sumário

SESSÃO 1 — DEMOCRACIA, DIREITOS, PROTEÇÃO SOCIAL E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS .16

DE VOLTA ÀS URNAS: AS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DOS CICLOS ELEITORAIS DE 2012 E 201618

Ralph André Crespo, Leandro Molhano Ribeiro e Vitor de Moraes Peixoto

PARIDADE DE GÊNERO NOS PARLAMENTOS E AÇÕES AFIRMATIVAS: APERFEIÇOANDO A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA ESPARSA A PARTIR DA LEGÍSTICA 41

Débora Andreia Gomes Souto e Linara Oeiras Assunção

A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTAS ÀS REDES SOCIAIS: DA INSUFICIÊNCIA LEGISLATIVA ÀS PRÁTICAS INCLUSIVAS DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA DIGITAL.....79

Letícia da Fontoura Tomazzetti

DA (IN)OBSERVÂNCIA DO DIREITO À IMAGEM NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO ESTADO DO PARANÁ: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE..... 101

Débora Alécio e Gustavo Noronha de Ávila

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR..... 122

Luciana Cristina Souza, Cacilda Nacur Lorentz e Fernanda Paula Diniz

PROGRAMA VIVER – ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL: ANÁLISES PRELIMINARES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA PESSOA IDOSA..... 138

Tássia Monique Chiarelli e Samila Sathler Tavares Batistoni

ESTRATÉGIAS GOVERNAMENTAIS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO PÓS-PANDEMIA DA COVID-19 159

Maria Clara Campos de Camargo Tavares e Vinicius Gomes Casalino

O QUARTO DE DESPEJO ESTATAL: O CÁRCERE EM TEMPOS PANDÊMICOS 190

Henrique Bernardo Maciel e Rita de Cassia Souza Tabosa Freita

SESSÃO 2 — POLÍTICAS PÚBLICAS, SAÚDE, DESENVOLVIMENTO E GOVERNANÇA ECONÔMICA 231

O IMPACTO DOS PROGRAMAS SOCIAIS DE TRANSFERÊNCIA MONETÁRIA SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS EM EXTREMA POBREZA.....233

Eduardo Matheus Figueira e Marcia Aparecida Procopio da Silva Scheer

DEVER DE MONITORAMENTO: PARA ALÉM DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.....	254
Ana Paula de Barcellos	
POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE: ANÁLISE DO MODELO E INSTRUMENTOS SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA.....	271
Joice Schroer e Janriê Rodrigues Reck	
GOVERNANÇA PÚBLICA E DESEMPENHO DOS FUNDOS PÚBLICOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO TOCANTINS NO PERÍODO DE 2018 A 2021.....	293
Daniel Alencar Bardal, Ana Lúcia de Medeiros e Elisabeth Aparecida Corrêa Menezes	
ESTUDO DE EVENTOS EM FUSÕES E AQUISIÇÕES: UMA AVALIAÇÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO KROTON-ESTÁCIO.....	315
Guilherme Mendes Resende e Felipe Neiva Mundim	
DIÁLOGO VIRTUOSO ENTRE LA SEGURIDAD ALIMENTARIA Y EL CAMBIO CLIMÁTICO: UNA PERSPECTIVA INTEGRADORA	335
Andrea Lucas Garin	
CARACTERÍSTICAS DAS BOAS PRÁTICAS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES E MENINAS	355
Fabiana Cristina Severi e Ana Carolina de Sá Juzo	
PLAN MUNICIPAL DE MATA ATLÁNTICA EN FOZ DE IGUAÇU: UNA APROXIMACIÓN TEÓRICO-PRÁCTICO SOBRE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EL CAMBIO CLIMÁTICO	374
Hector Enrique Colmenarez Espinoza e Luciana Mello Ribeiro	
RESILIENT GOVERNANCE AND QUALITY OF LIFE AMID WAR: PUBLIC ADMINISTRATION CHALLENGES IN UKRAINE.....	394
Olena Korolchuk	
EL PLAZO DE RECLAMACIÓN DE LOS TERCEROS Y SU REFORMA EN LA EVALUACIÓN DE IMPACTO AMBIENTAL CHILENA	416
Pedro Harris Moya	
SESSÃO 3 — SEGURANÇA PÚBLICA, TECNOLOGIA, DADOS, REDES E INOVAÇÃO GOVERNAMENTAL	430
COMPARATIVE SPATIOTEMPORAL ANALYSIS OF VEHICLE THEFT IN SÃO PAULO CITY USING COMPLEX NETWORKS	432
Luis Fernando Gonçalves, Yuri Perez e Fábio Henrique Pereira	

FATORES RELACIONADOS À OCORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA POLICIAL DE INDIVÍDUOS EM REGIME SEMIABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM MANAUS, AMAZONAS, BRASIL	479
Christianne Corrêa Bento da Silva e Nathália França de Oliveira	
DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SUA RELATIVIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO	497
Josmar de Souza Pagotto e Adriano Sant'Ana Pedra	
PRÁTICAS EMPREENDEDORAS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS NUMA PERSPECTIVA DA QUÁDRUPLA HÉLICE	514
Suely Xavier dos Santos, Cristine Hermann Nodari, Luciana Gondim de Almeida Guimarães, Antônio Jorge Fernandes Ana Maria Magalhães Correia e Ana Lúcia Brenner Barreto Miranda	
INVERSOR MINORISTA Y PLATAFORMAS DE FINANCIAMIENTO COLECTIVO CROWDFUNDING EN CHILE. RIESGOS, OPORTUNIDADES Y DESAFÍOS REGULATORIOS.....	552
Eduardo Teodoro Jequier Lehuedé e Sebastian Bozzo Hauri	
DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO PARA O SUS: ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL.....	579
Patrícia De Carli, Sérgio Luís Allebrandt e Ailton Adelar Mueller	
DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA EM TEMPOS DE COVID-19: DIFICULDADES, ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO E PROPOSIÇÕES PARA REORIENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	594
Roberta Ribeiro Batista Barbosa	
PEACE THROUGH INTERNATIONAL LAW IN TERRITORIAL AND MARITIME DISPUTES AND AFFAIRS IN EAST ASIA: LENSING INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ).....	613
Bhupinder Singh	
O MONITORAMENTO DE REFORMAS ESTRUTURAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	637
Matheus Casimiro, Eduarda Peixoto da Cunha França e Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega	
TRANSICIÓN ENERGÉTICA E IDENTIDAD CULTURAL. EL CASO DE LOS PROYECTOS DE ENERGÍAS RENOVABLES EN LUGARES SAGRADOS INDÍGENAS DE CHILE	656
Alberto Olivares	

A necessidade de proteção de crianças e adolescentes expostas às redes sociais: Da insuficiência legislativa às práticas inclusivas de promoção da cidadania digital*

The needing for children and teenagers' protection exposed to the social media: The legislative insufficiency to the inclusive practices of digital citizenship promotion

Marli Marlene Moraes da Costa**

Letícia da Fontoura Tomazzetti***

Resumo

O objetivo desta pesquisa é investigar a necessidade de promoção de políticas públicas de inclusão que visem a proteção de crianças e adolescentes expostas às redes sociais e que deem sustentação às legislações e regulamentações no âmbito das plataformas digitais, sob o viés de promoção da cidadania digital emancipadora. A relevância da pesquisa encontra respaldo quando se analisa a crescente utilização das tecnologias de informação e comunicação, bem como sua interferência na vida cotidiana comum sobretudo em um período (pós) pandêmico, em que há um grande número de crianças e adolescentes usuárias das redes sociais, estando expostas aos mais diversos conteúdos, que muitas vezes não possuem qualquer consideração pelas diretrizes, princípios e normas nacionais e internacionais de proteção à infância e adolescência. Para tanto, foi utilizada metodologia hipotético-dedutiva, bem como método de procedimento bibliográfico e técnica de pesquisa de documentação indireta. No primeiro momento, avalia-se a regulamentação precária existente no ordenamento jurídico brasileiro e suas falhas na concretização dos direitos infantojuvenis no ciberespaço. Em seguida, analisa-se a necessidade de promoção de políticas públicas de inclusão como forma de superação das lacunas deixadas pela legislação, que não possui condão para acompanhar a evolução tecnológica na mesma frequência e velocidade, a partir das teorias das políticas públicas. Por fim, avalia-se a proposta de uma cidadania digital emancipadora, que advém da promoção de políticas públicas inclusivas, como forma de efetivar a proteção aos direitos infantojuvenis no âmbito digital, confirmando a hipótese e concluindo acerca de sua respectiva necessidade.

Palavras-chave: Cidadania Digital Emancipadora; Crianças e adolescentes; Políticas públicas; Redes sociais;

* Recebido em 21/08/2023

Aprovado em 25/10/2023

** Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Burgos – Espanha, com bolsa CAPES; Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora da Graduação e Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Professora do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Coordenador do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, registrado junto ao CNPq. Email: marlimmdacosta@gmail.com.

Abstract

The goal of this research is to investigate the need for public policy promotion that aims to protect children and teenagers who are exposed to social media and support the laws e regulations on the framework of digital platforms, under the bias of digital citizenship emancipatory. The relevance of the research gets its way when it analyzes the rising of information and communication technology use, as well as its interference in daily life, especially in a post-pandemic period, when there is a great number of children and teenagers users of social media, being exposed to a number of contents that, most of the time, doesn't have any back up by the guidelines, principles and nationals and international rules of children and teenagers protection. For this purpose, the hypothetical-deductive methodology was used, bibliographic procedure-method and indirect documentation and research technique. In the first moment, it evaluates the precarious regulation in Brazilian law and its failures in implementing children's and teenagers' rights. So, it analyzes the gaps left by the rules, that doesn't have the range to keep track of the technological evolution on the same frequency, as the study of the public policy theory. Lastly, it evaluates the purpose of a digital citizenship emancipatory, which comes from the promotion of public policy, as an alternative to accomplishing the rights of children and teenagers in the digital environment, confirming the hypotheses, and concluding about its needing.

Keywords: Digital Citizenship Emancipatory; Children and Teenagers; Public Policy; Social Media.

1 Introdução

A virada do século XX para o século XXI consolidou uma evolução no âmbito comunicacional da sociedade, algo que já vinha se apresentando desde décadas passadas. Essa consolidação ocorreu em detrimento do surgimento e propagação das chamadas novas tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), que auxiliam no desenvolvimento do que, hoje, se conhece pelo termo Sociedade em Rede. Assim, as redes sociais – plataformas digitais de troca de comunicação, seja por meio de fotos e vídeos, ou mensagens e similares – ganhou espaço crescendo exponencialmente.

Nesse contexto, restou difícil à legislação acompanhar a evolução tecnológica ocorrida, de forma que por muito tempo se entendeu o espaço da internet como “terra sem lei”, isto é, um local onde não existe regulamentação. Não obstante, o Brasil é um dos países, sobretudo do Sul Global, com a práticas regulatórias mais avançadas em relação ao tema, fomentando debates nesta seara.

Ocorre que, um grupo potencialmente vulnerável às práticas abusivas e/ou perigos produzidos no ambiente cibernético são crianças e adolescentes, que merecem um olhar atento especial em detrimento da condição de desenvolvimento em que se encontram. Assim, considerando o cenário regulatório avançado, com uma alta densidade normativa das tecnologias de informação e comunicação, frente às inúmeras violações aos direitos infantojuvenis que se verifica atualmente, o presente trabalho possui como objetivo investigar acerca da necessidade de promoção de políticas públicas de inclusão que preencham as lacunas deixadas pela legislação quando estas não mais conseguem cumprir com seu papel, a partir do fomento da ideia de uma cidadania digital.

Ainda, a hipótese do presente estudo proposto é justamente a confirmação de que o cenário regulatório atual é insuficiente na proteção dos direitos de crianças e adolescentes perante as redes sociais, sendo necessária à sua capacitação por intermédio da promoção de uma cidadania digital emancipadora, que confira ao público infantojuvenil oitiva, atenção e autonomia para tanto, com base nos princípios expostos na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, a metodologia empregada foi a dedutiva, sendo método de abordagem o bibliográfico, e técnica de pesquisa de documentação indireta. Ressalta-se que o presente trabalho é fruto de resultados obtidos

por intermédio pesquisa de dissertação de mestrado realizada por estas autoras, apresentada e aprovada no âmbito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

Dessa maneira, em um primeiro momento, avalia-se a regulamentação precária existente no ordenamento jurídico brasileiro e suas falhas na concretização dos direitos de crianças e adolescentes no ciberespaço. Após, passa-se à análise da necessidade de promoção de políticas públicas de inclusão como forma de superação das lacunas deixadas pela legislação, que não possui condão para acompanhar a evolução tecnológica na mesma frequência e velocidade, a partir das teorias das políticas públicas.

Por fim, o presente estudo propõe a ideia de uma cidadania digital emancipadora, que advém da promoção de políticas públicas inclusivas, como forma de efetivar a proteção aos direitos infantojuvenis no âmbito digital. Cabe ressaltar que durante toda a pesquisa utilizou-se como pilar a Teoria da Proteção Integral, presente tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, para fins de confirmar a hipótese inicial.

2 A regulamentação precária das plataformas digitais versus a efetiva proteção de crianças e adolescentes na sociedade de consumo em rede do século XXI

Com a virada no século XX para o século XXI, há também o início de uma nova fase, tanto nas dinâmicas sociais, quanto nas concepções jurídicas. Ao mesmo tempo, há a inauguração de um novo momento, para muitos denominado de pós-verdade, para outros, como Castells¹, de sociedade em rede, que pressupõe, conforme já afirmado, a ideia da acentuação da globalização pelas novas tecnologias de informação e comunicação. Ainda, a cultura de captação de dados e capitalismo de vigilância ganha fôlego.

Diante disso, no cenário internacional, o Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU)² publicou o Comentário Geral nº 25, no ano de 2021, que determina que os princípios que regem a Convenção dos Direitos da Criança e suas respectivas defesas, também devem ser aplicados de forma integral pelos Estados-membros no que tange ao ambiente digital, constituindo-se, assim, importante marco no resguardo dos direitos infantojuvenis³. Cabe referir que conforme bem explicita o Instituto Data Privacy Brasil⁴, referido Comitê é o responsável por emitir os comentários gerais, que se coadunam com o conteúdo e princípio da Convenção, de forma a dar uma interpretação oficial do que se espera que os Estados-membros implementem em virtude das obrigações cometidas.

Sendo assim, referido documento indica que os direitos infantojuvenis devem ocupar um papel de vetor principal na construção e interpretação de novas sistemáticas protecionistas e regulatória, bem como uma posição de preocupação de primeira ordem. Ressalta-se que, conforme refere o Instituto Data Privacy Brasil⁵, o objetivo do referido documento é a orientação de diretrizes básicas de concretização de direitos de crianças e adolescentes frente aos novos perigos do cenário digital, de forma que o Comitê sobre os Direitos

¹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999

² O Comitê sobre os Direitos da Criança é o corpo de especialistas que supervisiona a aplicação da Convenção e dos protocolos opcionais. (DATA PRIVACY BRASIL, 2021).

³ INSTITUTO ALANA. Comentário Geral nº 25. Sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Versão comentada. **Organização das Nações Unidas**, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁴ ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina**. 2022. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁵ ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina**. 2022. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022

da Criança da ONU busca assegurar que a proteção dos direitos da criança consagrada internacionalmente “não se torne ineficaz frente à complexidade do ambiente digital e às práticas econômicas que lhe são típicas”⁶.

Assim, considerando o novo cenário social de consumo, com o mercado se apropriando dos mais diversos e fundamentais direitos, no que tange a proteção infantil nesse cenário, há a expressa disposição de que crianças e adolescentes não devem ser exploradas para fins comerciais por meio de suas características reais, coletadas individualmente ou em grupo. No mesmo sentido, resta vedada a análise emocional para fins de publicidade imersiva e subliminar, que não devem serem direcionadas a crianças e adolescentes para promover ou adquirir produtos ou serviços⁷. Ainda, referido Comentário nº 25 foi taxativo:

42. Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças.⁸

Já no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro de proteção à infância e à adolescência, considerando o contexto supramencionado de rompimento paradigmático de estruturas, restou a aplicação prática de tais pressupostos, como forma de consolidação da superação da Teoria Menorista à Teoria da Proteção Integral. Contudo, mais de vinte anos após esse rompimento, ainda é possível verificar a ausência de efetivação dos direitos infantojuvenis quando da estipulação de novas dinâmicas sociais, mantendo a ideia de “coisificação” e a cultura de “adultocentrismo”, ou seja, desconsiderando as perspectivas do melhor interesse da criança e do adolescente e de sua absoluta prioridade.

No ano de 2014, sobreveio a Lei nº 12.965/14, denominada de Marco Civil da Internet, que possui três princípios basilares, expressos em seu art. 3º: liberdade de expressão, neutralidade da rede e privacidade⁹. Ocorre que quando analisada a fundo, referida legislação limita-se a confirmar direitos já assegurados, independente do ambiente, bem como, em retrocesso à evolução dogmática jurídica que vinha acontecendo no cenário dos direitos ligados a tecnologia, o art. 19 da referida legislação confere inimizabilidade aos provedores de aplicação da internet e plataformas digitais pelos conteúdos lá disponibilizados.

Em outras palavras, conquanto que haja determinação judicial em contrário, as plataformas não possuem qualquer responsabilidade pelos conteúdos que são publicados por seu intermédio. Cabe ressaltar que não se desconsidera as análises que privilegiam referido artigo como essencial às liberdades jurídicas no estado democrático de direito, conquanto questiona-se criticamente os limites de tais liberdades frente aos direitos da população infantojuvenil. Assim, entende-se que não é possível admitir a tese de que as grandes corporações de tecnologias não controlam as publicações hospedadas por terceiros, uma vez que esse controle ocorre em busca dos dados pessoais, alimentando toda uma cadeia produtiva da sociedade domada pelo capitalismo de vigilância.

⁶ ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital**: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. 202, p. 47. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁷ ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital**: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. 2022. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁸ INSTITUTO ALANA. Comentário Geral nº 25. Sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Versão comentada. **Organização das Nações Unidas**, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁹ BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

Corroborando à esteira do retrocesso, não há qualquer menção a crianças e adolescentes, ignorando totalmente os princípios de prioridade absoluta e melhor interesse, não reconhecendo sua vulnerabilidade. A manutenção de conteúdos que geram – direta ou indiretamente – violações corporais e danos psíquicos ao público infantojuvenil desconsidera qualquer dos deveres consolidados na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, ignorando qualquer princípio que vise seu interesse superior e prioridade absoluta, demonstrando o total descomprometimento dos legisladores na promulgação do Marco Civil da Internet.

Em total paradoxo às evoluções nos direitos da criança e do adolescente, que vinham recebendo reconhecimento e atenção a cada nova legislação e/ou política a ser realizada, o que se observa é o esquecimento de tais princípios que deveriam, pela dogmática jurídica, reger não só as interpretações legislativas, como também as novas práticas e formulações de legislações. Assim, cenário da internet ainda se apresenta como um cenário de intensa desregulamentação quando se pensa nos direitos de crianças e adolescentes

Na sequência, sobreveio a promulgação da Lei nº 13.708/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, principalmente nos meios digitais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural¹⁰. Tal legislação possui suma importância em um cenário de globalização consumista potencializado justamente pela coleta e análise preditiva de dados pessoais.

Em relação a criança e ao adolescente, diferentemente do Marco Civil da Internet, na Lei Geral de Proteção de Dados há a contemplação específica em seu art. 14, que confere a imprescindibilidade da observação do princípio do melhor interesse a todo e qualquer tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes¹¹. Em outras palavras, significa dizer que “para realizar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, é preciso levar sempre em consideração aquilo que melhor congregue os seus respectivos interesses”¹², de forma que tais dados devem ser interpretados como dados sensíveis, isto é, que merecem uma maior proteção frente ao seu tratamento e fornecimento.

Necessário mencionar a existência da Lei nº 13.185/15, que instituiu o Programa de Prevenções contra o Bullying. Referida legislação vem com o objetivo de vetar práticas discriminatórias ou vexatórias, por quaisquer razões que sejam, diretamente voltadas ao público infantojuvenil. Nesse sentido, a aplicabilidade de tal legislação auxilia na satisfação de algumas lacunas quando de atos constrangedores entre crianças e adolescentes perpetrados no ambiente virtual. Contudo, tal como as demais legislações, esta encontra, ainda hoje, obstáculos em sua aplicabilidade preventiva, que significava a criação de políticas públicas de efetivação.

Por fim, cabe referir que em 04 de outubro de 2022 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 2557/202, que tem o objetivo de instituir a Políticas Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes – PNPD¹³. Tal Projeto de Lei busca estabelecer normas e princípios para a oferta de conteúdos para crianças por parte dos provedores de aplicações de internet, com o objetivo de garantir o desenvolvimento intelectual e a proteção da saúde mental dos menores de idade¹⁴. Ainda, estabelece que a gestão do PNPD deverá ser realizada por órgão do Poder Executivo. Sendo assim,

¹⁰ BRASIL. **Lei 17.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

¹¹ BRASIL. **Lei 17.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

¹² ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital**: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. 2022. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2557 de 04 de outubro de 2022**. Institui a Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes – PNPD. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2335259>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2557 de 04 de outubro de 2022**. Institui a Política Nacional de Proteção

Apesar de formar um sistema indissociável, o ordenamento jurídico possui subsistemas ou microssistemas que, de modo algum, afetam a segurança jurídica ou promovem a fragmentação da realidade jurídico-normativa. Ao contrário, a edição de legislações específicas, em consonância com os dispositivos constitucionais, promove uma proteção maior ao conjunto de cidadãos a que se destina. Isso ocorre em decorrência das mudanças sociais, políticas, culturais e econômicas que demandam novas regulações, justamente para atender as especificidades de cada grupo. A edição de legislação específica e a configuração desses microssistemas não afetam a completude do ordenamento jurídico.¹⁵

Em que pese esse avanço em voltar o olhar do direito digital às crianças e adolescentes, ainda é possível perceber uma ausência de regulação digital das próprias plataformas dentro do cenário jurídico nacional. No caso da análise da rede TikTok, em específico, não permite que usuários com menos de 13 anos se registrem na plataforma. Contudo, conforme supramencionado, trata-se da rede social mais acessada entre usuários de 9 a 14 anos¹⁶.

Ainda, o processo de verificação da idade para fins de acesso na respectiva rede social é somente auto declaratório, sem qualquer fiscalização por parte da rede. Segundo a pesquisa “*TikTok Without Filters*”, realizada pela organização de consumo da Europa – BEUC, muitos empregados da plataforma destacaram o fato de que o TikTok possui condições técnicas de identificar quais são os usuários com menos de 13 anos que acessam, bem como há a menção fraudulenta à idade, e que, contudo, não há qualquer medida proativa que busque deletar de forma rápida e eficaz tais contas¹⁷. Assim, a partir de uma rápida observação, é possível deduzir que o mesmo ocorre também no âmbito de outras redes sociais como Instagram e *WhatsApp*.

Não obstante, a maior problemática enfrentada nesse cenário diz respeito à própria aceitação de termos de usos das redes por parte de crianças e adolescentes e sua respectiva validação. Conforme referido anteriormente, crianças e adolescentes não possuem o senso crítico exato para distinguir as reais situações de vulnerabilidade a que estão expostos, de forma que, na grande maioria das vezes, aceitam os termos de uso que, posteriormente, são considerados válidos e que pressupõe a coleta, tratamento e direcionamento de seus dados.

Nesse ponto cabe referir que, com base nos princípios hermenêuticos que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro e que regem todas as ações a serem tomadas no âmbito da proteção infantojuvenil, no que tange a ideia de capacidade digital, o Brasil adota a mesma teoria civilista, isto é, só se adquire a capacidade plena após os 18 anos completos. Assim, com a teoria de proteção de dados pessoais adotada no Brasil, promulgada por meio da Lei nº 13.709/18, a coleta e tratamento de dados pessoais da criança e do adolescente exige o consentimento parental, de forma que só aqueles que já perpassaram pela maioridade absoluta podem fornecer o consentimento válido sem a representação de quem detém o poder familiar.

Dessa maneira, em que pese haver a determinação de controle parental para fins do fornecimento do consentimento de coleta e uso dos dados pessoais de crianças, não há no Brasil qualquer orientação que indique de que maneira tal autorização será dada, de forma que não há uma garantia da plena proteção infantojuvenil. Por tais razões é que Rosseto e Veronese¹⁸ entendem que a responsabilidade de proteção não pode

Digital das Crianças e Adolescentes – PNPd. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2335259>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁵ CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. Fundamentos históricos e principiologicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *Justiça do Direito*, v. 31, n. 3, p. 621-659, 2017, p. 652-653.

¹⁶ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil*: TIC KIDS Online Brasil 2021. 1 ed. São Paulo: Comitê Gestor de Internet no Brasil; Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/publicacoes/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

¹⁷ THE EUROPEAN CONSUMER ORGANISATION (BEUC). *TikTok without filters*. S.l. 2021. Disponível em: <https://www.beuc.eu/reports/tik-tok-without-filters-consumer-law-analysis-tiktoks-policies-and-practices-report>. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁸ ROSSETO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. A criança como titular destinatária da proteção de dados pessoais frente a cultura fraterna. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; MARTINS COSTA, Ricardo Hofmeister (org.). *Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018*: Doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, 2022, p. 205 – 228.

estar a cargo de um único segmento somente, devendo consolidar de forma unânime a atuação conjunta e responsabilidades compartilhadas que vem disposta no artigo 227 da Constituição Federal¹⁹, assegurando a prioridade absoluta no tratamento.

No mesmo sentido, o referido Comentário Geral nº 25, em seu artigo 12, busca a referida atenção primordial dos princípios basilares que constituem a Teoria da Proteção Integral.

Art. 12. O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico que. O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.²⁰

Nessa perspectiva, cabe ao Brasil adotar e aplicar de forma efetiva as disposições contidas no Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, por ser um Estado-membro, bem como por se tratar de um documento com inúmeras diretrizes orientadoras, capazes de serem aplicadas à realidade concreta brasileira. No que tange aos dados pessoais em específico, cabe mencionar que não se protege os dados em si, mas a pessoa que é a titular desses dados, razão pela qual deve possuir simetria para com as legislações já existentes a respeito do tema, com a finalidade de efetivar referidas proteções quando colocadas frente à vulneráveis, tais como crianças.

Cabe ressaltar que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no cenário do ambiente digital vem inserida em dois momentos: primeiramente, quanto a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que deve ser observada e preservada; em um segundo momento, frente ao cenário de consumo na era digital, que enxerga os indivíduos – e sobretudo o público infantojuvenil – como mercadorias, “coisificando-os”, ou seja tratando-os como meros objetos e destituindo-os de personalidade individuais e coletivas dentro de suas particularidades concretas, bem como subjugando seus interesses aos interesses de mercado.

É justamente nesse sentido que se verifica as maiores violações aos direitos fundamentais. Isso porque, a insistência, por parte do mercado, em não considerar crianças como sujeito de direitos, vendo-os apenas como consumidores e negando sua condição de cidadão – como se verá mais adiante – bem como sua autonomia, é negar, também, seus direitos humanos. Verifica-se, portanto, que a vulnerabilidade de tal público resta acentuada quando analisada pelo viés das minorias, que se apresentam como preponderantes desde a infância, de forma que resta configurada uma hipervulnerabilidade quando se fala de meninas.

Por tais razões, se entende pela necessidade de que a proteção de crianças e adolescentes supere as apenas o âmbito da legislação e tenha aplicabilidade prática, que ocorrerá por intermédio de políticas públicas de inclusão com o olhar voltado ao público infantojuvenil.

3 Políticas Públicas de proteção à infância no âmbito digital: necessidade ultrapassagem da mera proteção legal

A legislação de proteção à infância e à adolescência evoluiu – nacional e internacionalmente – concretizando o reconhecimento da condição de sujeito de direitos por parte dos infantes, a partir da inserção da Teoria da Proteção Integral e seus respectivos princípios que regem todas as ações que dali derivam, tais como os princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta. Não obstante, as novas dinâmicas sociais

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

²⁰ INSTITUTO ALANA. Comentário Geral nº 25. Sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Versão comentada. **Organização das Nações Unidas**, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

apresentadas pelas novas tecnologias de informação e comunicação, com ênfase às redes sociais, não só demonstram as fragilidades da proteção do público infantojuvenil, como também da ausência de efetividade prática de referidas dogmáticas jurídicas.

Nesses termos, Santos e Veronese²¹ referem que “há uma pesada muralha entre dogmática jurídica – e suas doutrinas – e a dinâmica da vida concreta”. Segundo as autoras, isso ocorre porque o fenômeno jurídico do direito da criança e do adolescente, a partir do viés humanista ocidental, ainda se encontra somente no campo abstrato e ideológico, não tendo sido encontrado “outra forma de buscar, por dentro do Direito enquanto fenômeno coercitivo institucional, a inclusão de sujeitos historicamente deixados de lado ou instrumentalizados”²².

Sendo assim, se está frente a uma problemática muito comum, que revela as fragilidades na efetivação dos direitos sociais e garantias em âmbito brasileiro: a alta densidade normativa, frente a baixa aplicabilidade por parte das instituições. No âmbito de crianças e adolescentes no cenário das novas tecnologias de informação e comunicação, há uma forte insistência na invisibilidade e negação da condição de sujeito.

Assim, em que pese a existência de uma legislação específica que pressuponha a ação articulada do Estado, sociedade, e família, os direitos infantojuvenis ainda se encontram marginalizados e esquecidos em sede de aplicação fora do âmbito teórico. Para tanto, a busca na efetivação prática de tais direitos teoricamente dispostos no decorrer do ordenamento, com sua emancipação pressupõe a formulação de políticas públicas de inclusão.

Nesse sentido, “política pública é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político”²³. Ainda, cabe referir que políticas públicas não são somente sinônimo de ação governamental, mas também o resultado de um processo político, intimamente ligado à cultura política e aos contextos sociais. Assim, em um primeiro momento, política pública é uma resposta a um problema político. Em um Estado regido por uma Carta Constitucional chamada de Constituição Cidadã, as demandas sociais formuladas em espaços democráticos, requerem do Estado uma solução.

Ocorre que as demandas sociais sempre estão além da capacidade de atendimento por parte dos órgãos públicos. Face à escassez de recursos as autoridades são forçadas a priorizar algumas demandas e relegar ou secundarizar outras. As prioridades adotadas pelos governos constituem o cerne das políticas e estão vinculadas à visão ideológica predominante, aos compromissos assumidos pelos governantes no processo eleitoral, às pressões dos grupos sociais e corporações econômicas, à cultura política vigente, entre outros fatores.

Sendo assim, cabem algumas distinções, principalmente acerca da noção de universalidade das políticas públicas, muito advindas da cultura de direitos humanos ocidental. Isso porque, as respostas aos problemas geralmente atendem alguns interesses, não a todos; e é justamente isso que as políticas públicas de inclusão buscam: a partir do recorte e atendimento focalizado, universalizar o estado de bem-estar social. “Reconhecer que as políticas públicas geralmente têm repercussões desiguais não significa abrir mão da perspectiva da universalidade”²⁴.

Ressalta-se que não necessariamente o que é de uma coletividade pode ser pertinente a todos. Assim, a focalização de políticas públicas não implica, necessariamente, em contraponto à sua universalização. Conforme refere Schimidt,

²¹ SANTOS, Danielle; VERONESE, Josiane Rosa Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito**, v. 10, n. 02, p. 109-157, Viçosa, 2018, p. 123.

²² SANTOS, Danielle; VERONESE, Josiane Rosa Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito**, v. 10, n. 02, p. 109-157, Viçosa, 2018, p. 135.

²³ SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2018, p. 127.

²⁴ SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2018, p. 125.

Na maior parte dos países os governos adotam tanto políticas focalizadas (voltadas a certos segmentos, como pequenos agricultores e indígenas), quanto políticas universais (destinadas ao conjunto da população, a exemplo do SUS). É a integração e combinação virtuosa de umas e outras, mediante planejamento sistêmico, que viabiliza o melhor atendimento das demandas sociais.²⁵

A partir de tais concepções terminológicas e críticas, faz-se necessário passar a análise do ciclo das políticas públicas, aprofundando-a como metodologia mais apropriada, uma vez que entende que as políticas públicas não são uma sucessão mecânica de fases, devendo a elas ser aplicada a lógica *input-output*, incorporando os fatores do contexto sociopolítico. Esta lógica, por sua vez, de acordo com Schmidt²⁶, significa dizer que os *inputs* são as demandas provenientes no ambiente social, que são processados por meio do sistema político, configurado pelas instituições e agentes e, por meio disso, se adotam as decisões e ações, que tratam-se dos *outputs*.

A primeira fase do ciclo de políticas públicas é a definição de um problema como político, isto é, quando uma situação chama atenção da sociedade e das autoridades, havendo especial atenção e espaço para os movimentos sociais e mídia, como grandes desenvolvedores desta fase. Isso porque, os movimentos sociais impulsionam os governos para que se comece a dar mais atenção e se transforme em novas políticas públicas. Nesse ponto, buscando o melhor aprofundamento a respeito do tema, cabe referir que existem alguns modelos de formulação e análise de políticas públicas, entre eles – o que chama atenção ao presente problema que ora se estuda – o modelo de Arena Social, que pressupõe que

Para que uma determinada circunstância ou evento se transforme em um problema, é preciso que as pessoas se convençam de que algo precisa ser feito. É quando os *policy makers* do governo passam a prestar atenção em algumas questões e a ignorar outras.²⁷

Dessa forma, é quando a problemática passa a chamar atenção dos agentes responsáveis pelas políticas públicas e, assim, passa-se a integrar a agenda política. “A força deste modelo está na possibilidade de investigação dos padrões das relações entre indivíduos e grupos”²⁸. Por isso, desde o início fez-se importante demonstrar como as relações sociais, de mercado, dominação e patriarcado, bem como as novas dinâmicas de relacionamentos sociais e trocas de interatividade, por meio das tecnologias, se unem e afetam as meninas na seara das redes sociais dominadas pela era da imagem.

Já a segunda fase do ciclo das políticas públicas, engloba a inserção do problema definido na agenda política, que envolve a agenda governamental frente a agenda da oposição, sindicatos, empresariados e demais setores que buscam a atenção política para tal problema. No terceiro momento do ciclo de políticas públicas, passa-se à fase da formulação da política pública, sendo esta uma fase que envolve conflitos, negociação e acordos.

Esse processo de negociações vem como ponto chave de intersecção entre a escolha e determinação do problema social como um problema a ser enfrentado pela agenda política e a formulação efetiva da política pública. Sendo assim, Souza²⁹ refere que é comum que se entenda que “o processo decisório sobre políticas públicas resulta apenas de barganhas negociadas entre indivíduos que perseguem seu auto-interesse”. Contudo, a teórica relembra a importância de processos institucionais de socialização na mobilização das preferências a serem articuladas, sobretudo por “novas ideias e por processos gerados pela história de cada país”³⁰.

²⁵ SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2018, p. 125.

²⁶ SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2018.

²⁷ SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006, p. 32.

²⁸ SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006, p. 32.

²⁹ SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006, p. 38.

³⁰ SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006, p. 38.

Após, chega-se na fase da implementação que é o momento da execução e concretização do que foi planejado, sendo o Estado o responsável pela coordenação e acompanhamento. Contudo, o Estado não é o responsável pela execução direta, uma vez que esta pode ser delegada tanto para a sociedade civil – terceiro setor – quanto para o setor privado, isto é, na grande maioria das vezes o estado se vale da contribuição da sociedade para executar suas tarefas.

Isso decorre do ideal de sinergia, que seria a energia gerada da cooperação conjunta, necessário a formulação e aplicação das políticas públicas inclusivas, bem como da transversalidade como sendo o diálogo entre os saberes existentes³¹. Em outras palavras, uma ação que atravessa várias estruturas e se articula de forma dinâmica, com a presença da ideia de rede. Conforme refere Inosoja

É preciso trabalhar com a ideia de redes, agregando novos atores. Não se trata de um grupo de trabalho preocupado apenas em fazer uma proposta ou avaliação. Trata-se de uma verdadeira rede de compromisso, na qual instituições, organizações e pessoas se articulam em torno de uma questão da sociedade, programam e realizam ações integradas e articuladas, avaliam juntos os resultados e reorientam a ação³².

Corroborando a isso, Schmidt entende que a execução das políticas públicas não são delegação exclusiva do Estado, contudo este deve coordenar e legitimar o processo político, em razão de se tratar de uma sociedade pautada em processos democráticos, “ações de interesse público executadas pela sociedade civil somente constituem uma política pública se integrarem um rol de ações coordenadas pelo Estado”³³.

Isso porque, deixar o processo de reconhecimento, formulação e aplicação de políticas públicas de inclusão social somente com base nos interesses do setor privado e do livre mercado, ao contrário, acabará por reduzir qualquer perspectiva de igualdade de gênero, uma vez que seguirá a perpetuação da visão do corpo infantil como uma mercadoria e instrumento de fomento de interesses econômicos e, consequentemente, manutenção do poder.

Para tanto, é necessário que se observe a perspectiva da transetorialidade, como sendo “a articulação de saberes e experiências com vistas ao planejamento, para a realização e a avaliação de políticas, programas e projetos com o objetivo de alcançar resultados sinérgicos em situações complexas”³⁴. Nas palavras na referida teórica, a ideia de transetorialidade compreende o fato de que as disciplinas são incapazes de, isoladamente, captar toda a complexidade conjunto da vida em sociedade, sendo necessário uma diversidade articulada de saberes.

Transetorialidade seria conseguir montar um quebra-cabeças que se refere àquele foco, em relação às políticas governamentais. O foco teria base regional e atingiria segmentos da população, seja por faixa etária, por gênero ou por ocupação, considerando as características de cada grupo para saber o que prover e como garantir o acesso e o aproveitamento dos bens e serviços públicos.³⁵

Em outras palavras, a ideia de ampliação de saberes para uma atuação em conjunto, isto é sinérgica, no presente caso em estudo, pressupõe a necessidade de uma atuação em rede dos atores da teoria da proteção integral, responsáveis pelo desenvolvimento pleno e saudável de crianças e adolescentes, bem como a necessidade de utilização dos mecanismos e princípios previstos na referida teoria que embasam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. Assim, inicialmente, a formulação de políticas públicas

³¹ SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2018.

³² INOJOSA, Rose Marie. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade. **Cadernos FUNAP**, n. 22, p. 102-110, 2001, p. 107-108.

³³ SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2018, p. 127.

³⁴ INOJOSA, Rose Marie. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade. **Cadernos FUNAP**, n. 22, p. 102-110, 2001, p. 105.

³⁵ INOJOSA, Rose Marie. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade. **Cadernos FUNAP**, n. 22, p. 102-110, 2001, p. 106.

inclusivas de proteção à infância necessita justamente de uma legislação capaz de estimular a sua formulação e que considere os saberes articulados a respeito do gênero e seus respectivos recortes.

A partir da institucionalização, ou da formalização na regra jurídica, o funcionamento do programa passa a depender, não mais da vontade pessoal de quem tomou a decisão de instituí-lo e sim, do cumprimento dos deveres e obrigações previstos nas normas, para as finalidades objeto do programa.³⁶

Dessa maneira, não se desconsidera a importância da legislação na completude do ciclo das políticas públicas, uma vez que é um apontamento de que a demanda chegou até a agenda política. No entanto, a deficiência se encontra justamente na concretização do plano teórico exposto em referidas legislações, conforme se passará a analisar.

Conforme referido, o Comentário Geral nº 25 publicado pelo Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU, trouxe orientações à proteção de crianças no ambiente digital. Tal comentário traz não só os pressupostos da teoria da proteção integral, como também do ideal de transetorialidade advindos da teoria do ciclo das políticas públicas. Para tanto, basta uma breve análise de dois artigos (13 e 37) do referido documento, pressupondo a atuação conjunta na adoção de medidas.

Art. 13. Nessas ações, os Estados Partes devem envolver os órgãos nacionais e locais que supervisionam o cumprimento dos direitos das crianças. Ao considerar o melhor interesse da criança, eles devem considerar todos os direitos das crianças, inclusive seu direito a buscar, receber e difundir informações, a receber proteção contra todo dano e a que suas opiniões seja devidamente consideradas, e devem, ainda, assegurar a transparência na avaliação do melhor interesse da criança e dos critérios que foram aplicados.

[...]

Art. 37. Estados Partes têm o dever de proteger as crianças de violações de seus direitos por parte de empresas, incluindo o direito de serem protegidas de todas as formas de violência no ambiente digital. Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na perpetração de atos prejudiciais, elas podem causar ou contribuir para violações do direito das crianças a viverem livres de violência, incluindo no design no funcionamento de serviços digitais. Estados Partes devem criar, monitorar e aplicar leis e regulamentos destinados a prevenir violações do direito à proteção contra a violência, bem como aqueles destinados a investigar, julgar e reparar violações conforme elas ocorrem em relação ao ambiente digital.³⁷

A análise de tais dispositivos em conjunto com a análise de Teoria da Proteção Integral, Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal – entre outros dispositivos que deles derivaram – mencionados anteriormente, demonstram a existência de uma legislação que se apresenta bem articulada para com os princípios de proteção à infância. Não obstante, percebe-se a insuficiência legislativa.

Explicitando mais: além de se necessitar constantemente de um olhar crítico que desvele as incongruências, em sede de doutrina da proteção integral, das raízes jurídico-liberais na interpretação e aplicação de normas atinentes à vida concreta de crianças e adolescentes, ainda se deve ter em mente a distância do que está posto na legislação e a realidade brasileira em que se situa e se aplica o Direito da Criança e do Adolescente.³⁸

A efetivação das políticas públicas, na seara da proteção infantojuvenil pressupõe a atuação conjunta de todos os agentes da Teoria da Proteção Integral. Isto é, a efetivação da proteção de crianças exposta nas legislações se faz por meio de políticas públicas, e estas, por sua vez, precisam serem consideradas e for-

³⁶ BUCCI, Maria Paula D. Quadro de referência de políticas públicas: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. In: SMANIO, Gianpaolo; BERTOLIN, Patrícia; BRASIL, Patrícia Cristina (Orgs.). **O Direito na Fronteira das Políticas Públicas**. São Paulo: Páginas e Letras Editora e Gráfica, 2015, p. 7-11, p. 05.

³⁷ INSTITUTO ALANA. Comentário Geral nº 25. Sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Versão comentada. **Organização das Nações Unidas**, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

³⁸ SANTOS, Danielle; VERONESE, Josiane Rosa Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infanto-adolescentes. **Revista de Direito**, v. 10, n. 02, p. 109-157, Viçosa, 2018, p. 119.

muladas sob a ótica da legislação pertinente, isto é, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que buscam aplicar a Teoria da Proteção Integral.

Por fim, apenas visando a completude da teoria do ciclo das políticas públicas, cabe referir a respeito da fase da avaliação, tal como o próprio nome já diz, proporcionando a retroalimentação e sendo capaz de determinar a continuidade, mudança ou cessação da política. Nesse ponto cabe mencionar a grande importância dos indicadores, como medidas de aferição capazes de determinar a efetividade, eficiência e legitimidade das políticas e, assim, fornecer subsídios para o planejamento público.

Para tanto, essa fase engloba um vasto conjunto de mecanismos e envolve múltiplos agentes. Entre os agentes que merecem um certo destaque em razão de suas polêmicas, tem-se os partidos políticos e a burocracia estatal. O primeiro não pode ter sua legitimidade desconsiderada, apesar de sua baixa credibilidade no cenário político atual. Já a burocracia estatal é o poder estatal transferido para especialistas, ressaltando-se que o termo “burocracia” não é, necessariamente, pejorativo. Ocorre que, na prática, não é exatamente isso que ocorre, uma vez que a técnica dos funcionários enfrenta desafios frente ao neoliberalismo, buscando deteriorar a imagem do funcionalismo público.

Sendo assim, a ação integrada e sustentável entre as diversas instâncias governamentais traz como consequência o aumento da eficácia das políticas públicas e assegura uma governabilidade mais democrática e inclusiva. De maneira mais sintetizada, cabe referir que a base teórica da formulação de políticas públicas voltadas à proteção da infância, pressupõe a conexão e cooperação por parte de todos os atores envolvidos, que, nesse caso, trata-se dos mesmos atores da teoria da proteção integral, sob a coordenação estatal, visando conectar melhor as ações do poder público. Nesse viés, Schmidt afirma:

Além dos assuntos recorrentes, há em cada período histórico questões novas vinculadas à emergência de acontecimentos e fenômenos sem precedentes, como a biotecnologia e a internet, ou uma nova percepção acerca de fenômenos antigos, como as questões ambientais e de gênero³⁹.

No mesmo sentido, Souza⁴⁰ afirma que, por tais razões, a teoria geral das políticas públicas implica a busca de sintetizar teorias construídas em diversos campos teóricos, tais como sociologia, economia e ciência política, demonstrando sua interdisciplinaridade. Acrescenta-se aqui, que no âmbito de políticas públicas de proteção à infância, que visem o desenvolvimento saudável no ambiente digital, pressupõe também o acompanhamento de áreas teóricas da psicologia e de profissionais habilitados nas áreas das tecnologias de informação.

Por fim, frente ao cenário de busca de consolidação de princípios estabelecidos pelas legislações – sejam as orientadoras e hermenêuticas, sejam as específicas – cabe referir que é imprescindível a participação do público infantojuvenil nessa construção, devendo serem ouvidos, a fim de considerar suas especificidades, autonomia progressiva e, por fim, sua própria condição de sujeito de direitos, capaz de reivindicar suas garantias. Para tanto, entende-se pela necessidade de estipulação de políticas públicas com o olhar específico voltado para a capacitação e emancipação de crianças e adolescentes no ambiente digital, buscando uma ideia de cidadania digital emancipatória, que confira o desenvolvimento pleno e saudável no âmbito das redes sociais.

³⁹ SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2018, p. 134.

⁴⁰ SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

4 Cidadania emancipadora digital: efetivação da proteção aos direitos infantojuvenis no âmbito digital por meio de políticas públicas inclusivas

Inicialmente, antes de se adentrar no plano prático de aplicação de políticas públicas, entende-se necessário abordar os ideais de cidadania, bem como sua evolução e contexto histórico-social no Brasil, para que seja possível compreender tais práticas inclusivas como emancipatórias no campo de uma cidadania digital. Isto é, primeiro há que se entender o histórico e conceito de cidadania no Brasil, para então, por meio de aplicação prática de políticas públicas de inclusão, se busque a efetivação de uma cidadania digital emancipadora.

Diante disso, cabe referir o que menciona Milton Santos: “O consumidor não é o cidadão”⁴¹. Em outras palavras, ao se considerar que se vivencia, atualmente, uma sociedade perfilada pelo consumo na ótica da sociedade em rede e perfilamento de incentivo ao consumo pelas plataformas digitais, conforme amplamente debatido, a lógica de Milton Santos referida à sociedade moderna do século XXI, demonstra a existência de uma cidadania mutilada. Para tanto, merece uma breve análise da evolução dos ideais de cidadania, sobretudo no contexto brasileiro, no que é possível realizar um diálogo entre Santos⁴² e Carvalho⁴³.

Ressalta-se que a conquista dos direitos de cidadão no Brasil se deu de forma inversa à conquista em demais países, tais como na Inglaterra. Carvalho⁴⁴ busca traçar um paralelo comparativo entre a diferença do caminho percorrido no Brasil e no Reino Unido: para ele, no país inglês, os direitos de cidadania foram conquistados a partir de movimentos organizados reivindicatórios e de exercício de uma cultura cidadã ativa; já no contexto brasileiro, eles foram doados seguindo interesses políticos particulares.

Para tanto, buscando explicitar sua teoria, Carvalho⁴⁵ compara com a teoria da pirâmide de Marshall, em que a base é feita com a conquista dos direitos civis, sendo que, após, foram conquistados os direitos políticos e, por fim, os direitos sociais. Ocorre que no Brasil, primeiro foram doados os direitos sociais – em prol de interesses individuais – após, sobrevieram os direitos políticos e, por último, os direitos civis. No mesmo sentido, menciona Santos:

A cidadania evolui por meio de um processo de lutas desenvolvidas paralelamente em diversos países. A evolução que começa com a aquisição do status de cidadão, membro de uma sociedade civil reconhecida como tal, conquista direitos políticos individuais, prossegue com o reconhecimento de direitos coletivos, pertinentes aos grupos que constituem a coletividade nacional e autorizados a formar associações representativas legítimas, até que um terceiro conjunto de direitos – os direitos sociais – garantiram ao indivíduo um padrão de vida decente⁴⁶.

Assim, Carvalho⁴⁷ entende que se trata da inversão da lógica da pirâmide dos direitos e conquista da cidadania, no que questiona se a cidadania exercida no contexto brasileiro trata-se, realmente, de uma cidadania plena. Na visão deste teórico, isso ocorre porque no Brasil não houve reivindicações de direitos, sobretudo sociais, de forma que não há um atrelamento das três dimensões políticas (direitos civis, direitos políticos e direitos sociais), mas sim uma sobreposição de uns sobre os outros, de forma que eles não se coadunam na garantia de uma cidadania plena⁴⁸.

A ideia de cidadania mutilada também vem representada pelos dizeres de Milton Santos quando ele afirma que “as firmas hegemônicas, os bancos, tomam o lugar das instituições governamentais [...] Mediante

⁴¹ SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 6. ed. São Paulo: Livros Studio Nobel, 2002, p. 56.

⁴² SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 6. ed. São Paulo: Livros Studio Nobel, 2002.

⁴³ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

⁴⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

⁴⁵ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

⁴⁶ SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 6. ed. São Paulo: Livros Studio Nobel, 2002, p. 21.

⁴⁷ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

⁴⁸ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

essa invasão descabida, a vida social é ilegalmente regulada em função de interesses privatistas”⁴⁹. Ao trazer para uma perspectiva atual, de um cenário tomado pela captação de dados, de um novo capitalismo de vigilância que surge, percebe-se que as firmas hegemônicas e a vida social seguem reguladas em função de interesses privados de grandes centros econômicos, potencializados pela globalização.

As relações atuais entre as firmas e o poder público atribuem às empresas um certo poder de regulação da vida social. Cada vez mais, e a cada dia que passa, as empresas ditam normas, que são frequentemente ainda mais rígidas que as do poder público e às quais o cidadão não pode resistir, sob pena de se ver paralisado ou tolhido em seu cotidiano.⁵⁰

Nesse sentido, quando da virada do século XX para o século XXI, algumas especificidades puderam ser notadas, entre elas o padrão de negação da condição de sujeito para com crianças e adolescentes, buscando a manutenção de um padrão de coisificação, isto é, que mantém e incentiva a exploração do consumismo precoce, vindo a acarretar em diversas consequências, tais como obesidade infantil, erotização e, conforme abordado no presente trabalho, violência em face de terceiros, mas também contra si próprio. Diante disso, é possível notar o corpo infantil, principalmente o feminino, como mercadoria, apta e fabricada pelo consumo e para o consumo, fomentando o capitalismo.

Sendo assim, ao manter conteúdos nocivos às crianças e adolescentes, tendo a plena consciência das consequências geradas a partir disso, as plataformas digitais – comandadas pelas grandes empresas transnacionais – demonstram que desconsideram qualquer observação de cuidado ao outro e alteridade, colocando a frente de tudo os interesses de mercado.

A princípio, parecia que as novas companhias da internet tinham apenas fracassado em captar as exigências morais, sociais e institucionais da sua lógica econômica. Mas, a cada transgressão corporativa, foi ficando mais difícil ignorar a possibilidade de que o padrão de violações sinalizava uma característica e não um distúrbio.⁵¹

No mesmo sentido, conforme refere Santos “deixado ao quase exclusivo jogo do mercado, o espaço vivido consagra desigualdades e injustiças e termina por ser, em sua maior parte, um espaço sem cidadãos”⁵². Assim, trazendo sua teoria ao contexto atual, é possível perceber que essa manutenção dos interesses privados frente às vulnerabilidades, preponderando aqueles sobre estas, demonstra a presença de uma cidadania mutilada, bem como as fragilidades na utilização de tais plataformas digitais como Instagram e TikTok. Assim, cabe referir que Santos ainda menciona que

Como categoria política, a cidadania pode e deve submeter-se a diversas propostas de realização [...] Trata-se, em última análise, de um debate em procura de uma lei e, por isso, a resposta obtida é única, fixa, estável, permanente, ainda que seja o fruto de um arranjo apenas momentâneo.⁵³

Dessa forma, não obstante a incrível evolução na dogmática jurídica, a luta pela consolidação de princípios e normas de reconhecimentos previstos nas legislações acima abordadas é árdua, considerando que a cada nova dinâmica social, tais direitos restam esquecidos ou não abordados em sua completude. Diante dessa perspectiva, “Mudar o modelo econômico, ou o modelo político, tal como praticado, de nada valerá se um novo modelo cívico não se instala”⁵⁴.

Nessa perspectiva, a ausência de olhares voltados para infância no âmbito digital, com a configuração dos princípios do melhor interesse e prioridade absoluta de crianças e adolescentes, nos âmbitos da necessidade de proteção especial de tais grupos, reforça a ideia de que se vive a lógica de um sistema de “adultocentris-

⁴⁹ SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 6. ed. São Paulo: Livros Studio Nobel, 2002, p. 35.

⁵⁰ SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 6. ed. São Paulo: Livros Studio Nobel, 2002, p. 89.

⁵¹ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2019, p. 81.

⁵² SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 6. ed. São Paulo: Livros Studio Nobel, 2002, p. 59.

⁵³ SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 6. ed. São Paulo: Livros Studio Nobel, 2002, p. 104.

⁵⁴ SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 6. ed. São Paulo: Livros Studio Nobel, 2002, p. 125.

mo”. Essa lógica, por sua vez, coloca crianças e adolescentes às margens da diversidade geracional. A transformação social ocorrida em decorrência da utilização crescente das tecnologias da informação e comunicação, impõe que o Direito da infância e adolescência seja discutido a partir de uma leitura interdisciplinar, com abordagens interseccionais, que fazem a diferença na efetivação da cidadania plena.

Neste contexto, a perspectiva de Liszt Vieira⁵⁵ é imputar ao Estado a obrigação de garantia dos direitos sociais, mas alicerçados a outros atores, de forma que a obrigação por conferir a cidadania plena – fugindo da ideia de cidadania mutilada – também é dos demais atores, inclusive privados. As associações civis, principalmente os movimentos sociais e o que ele chama de redes, são essenciais. Em uma perspectiva geral, o teórico retira a necessidade de sempre se recorrer ao Estado, bem como do Estado como único provedor de tudo, inclusive tentando aliar o público com o privado.

É nesse sentido que ele menciona que o ponto de partida da prática democrática passa a ser a própria sociedade vista como origem do poder. O autor menciona que não se trata de reivindicar o poder do Estado diretamente, mas sim de “influenciar os dirigentes e a sociedade civil em face do mercado”⁵⁶. Por tais razões, a ideia de uma promoção da cidadania emancipadora, que advém não só do Estado como fornecedor, mas da sociedade como propulsora, fazendo com que suas demandas sociais cheguem ao Estado, bem como fazendo-as serem cumpridas, possui sintonia direta com o ideal dos três atores propostos na Teoria da Proteção Integral, isto é, da responsabilidade do Estado, juntamente com a Família e a Sociedade.

Em outras palavras, a cidadania emancipadora, que ora se propõe mediante as teorias dos três autores supramencionados, encontra sintonia e receptividade pela teoria da proteção integral, razão pela qual, os direitos e garantias de uma cidadania plena, sobretudo no ambiente digital, encontram uma base teórica sólida para sua concretização. Sendo assim, considerando os interesses de mercado de um cenário capitalista e neoliberal predominante, que detém uma visão do corpo feminino infantil como mercadoria – conforme já amplamente dissertado – a atuação conjunta dos atores da proteção integral possui algumas orientações em formato de atuação.

Não obstante, o primeiro esforço deve vir do Estado, sobretudo por ser quem detém a competência de incentivo, estipulação e aplicação de políticas públicas de inclusão nesse sentido. Assim, conforme refere o Instituto Data Privacy Brasil⁵⁷, a partir disso advém a necessidade de que, dentre as mencionadas articulações do Sistema Nacional de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente esteja, também, a articulação com a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Isso porque as autoridades nacionais de proteção de dados pessoais têm o dever de garantir a proteção do titular de dados e necessitam de ser sensibilizadas sobre a importância de terem maior atenção quando o titular for criança ou adolescente, fazendo valer, na prática, a Convenção sobre os Direitos da Criança.⁵⁸

Corroborando a isso, na mesma correlação acerca da autonomia e da autoridade estatal, as autoridades que representam o Estado possuem mecanismos que consigam atingir os objetivos de regulamentação e estipulação de políticas públicas de proteção de crianças e adolescentes na internet. A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) necessita desempenhar um papel mais ativo, não somente da adoção de regulamentação adequada, como também na fiscalização e incentivo às empresas acerca da premente necessidade de adoção de códigos de conduta.

⁵⁵ VIEIRA, Liszt. **Os Argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

⁵⁶ VIEIRA, Liszt. **Os Argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 79.

⁵⁷ ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital**: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. 2022. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁵⁸ ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital**: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. 2022, p. 58. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

O Instituto Data Privacy Brasil⁵⁹ chama atenção para a proteção específica de dados pessoais, sobretudo aqueles que são capazes de identificar os padrões comportamentais, de crianças e adolescentes, quando da ampliação de modelos de negócios baseado em sua utilização com envio de publicidade personalizada. Nesse sentido, no contexto brasileiro, a autoridade estatal se demonstra ponto específico na proteção infantojuvenil frente aos interesses de mercado, devendo exigir que “as empresas privadas tornem os direitos das crianças e dos adolescentes um componente necessário dos processos de devida diligência conduzidos por elas”⁶⁰.

Em suma, significa dizer que o Estado possui a obrigação de conduzir o equilíbrio entre mercado e concretização de direitos sociais, na busca da proteção da dignidade de meninas nas redes sociais. Assim, o Estado incentiva o exercício da livre iniciativa, ao tempo em que estabelece padrões éticos para essa liberdade. Cabe referir que não se trata de intervenção direta, com feições intervencionistas; por outro lado, também não se trata de manter práticas neoliberais, que ensejam o mercado como regulador da vida em sociedade, a ponto de ser conivente com certas práticas abusivas, mas sim de um Estado diligente com seus próprios cidadãos e comprometido em efetivar garantias fundamentais e práticas emancipadoras.

Para tanto, no âmbito das empresas - como parte de inserção do setor privado na responsabilidade na construção de um ambiente digital seguro – entende-se que estas devem proceder com as devidas diligências em direitos humanos, buscando mitigar e reparar, quando necessário, os impactos causados sob crianças e adolescentes. Diante disso, cabe referir acerca da insustentabilidade dos argumentos adotados pelas empresas detentoras das plataformas digitais, que se escoram no princípio da inimizabilidade, previsto no (já abordado e falho) art. 19 do Marco Civil da Internet. Isso porque, é impossível aceitar a ideia de que aquele que explora a atividade econômica não tem deveres de proteção e cuidados para com seus consumidores, sobretudo quando estes são hipervulneráveis.

Assim, entre os requisitos que se entendem necessários, as plataformas digitais devem tornar públicos os seus esforços, principalmente para que a sociedade civil, como parte também integrante, seja capaz ser conscientizada ao mesmo tempo que se apresentar como fiscalizadora. Em outras palavras, tal publicização, com auxílio da sociedade civil, pressupõe o ideal de uma nova estratégia de mercado, considerando trata-se de uma sociedade capitalista em que o lucro se sobrepõe a alguns interesses. Logo, “é fundamental que a sociedade civil intervenha mais para equilibrar, de alguma forma, a influência do setor empresarial nessas instituições”⁶¹.

Na sequência, como um dos atores responsáveis previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – e, consequentemente – na Teoria da Proteção Integral, há a necessidade de atuação da Família. Ocorre que se está frente uma situação totalmente nova na dinâmica social, sobretudo no âmbito daqueles que estudam a proteção à população infantojuvenil. Nesse cenário, cabe referir o apontamento de Castells⁶², naquilo que possivelmente seja o maior desafio nesse ponto: como capacitar crianças e adolescentes à utilização das novas plataformas digitais, quando estes detêm um conhecimento técnico muito maior do que aqueles que lhes devem orientar?

⁵⁹ ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital**: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. 2022. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁶⁰ ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital**: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. 2022, p. 65. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁶¹ ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital**: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. 2022, p. 84. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁶² CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

A construção de uma nova cultura baseada na comunicação multimodal e no processamento digital de informações cria um hiato geracional entre aqueles que nasceram antes da Era da Internet (1969) e aqueles que cresceram em um mundo digital.⁶³

Trata-se, assim, de trabalhar em uma perspectiva de empoderar também os responsáveis, detentores do Poder Familiar. Inicialmente, cabe, inclusive por meio do diálogo com a própria escola, incentivando a participação dos pais, bem como a troca de relacionamento saudáveis. Menciona-se que há, atualmente, o desenvolvimento de algumas tecnologias de controle e supervisão parental. Contudo, cabe referir que estas são boas mas não substituem o contato dos pais.

Diante disso, a capacitação para uma emancipação digital, ou seja, para o uso saudável e seguro das plataformas digitais, pressupõe, por parte dos pais, que estes provoquem sua atuação para além dos mecanismos tecnológicos. Há uma necessidade de um contato pessoal dos pais, que podem e devem conversar e instruir sobre empatia, acolhimento, igualdade, gênero, classe e raça. Todavia, não se pode deixar de observar que se a internet está presente no cotidiano de 93% das crianças e adolescentes brasileiros entre 09 a 17 anos⁶⁴, esse dado não possui correspondência com a proximidade e estrutura familiar. Uma grande parcela do público infantojuvenil brasileiro não pode contar com esse olhar atento e capaz da família, sobretudo por não possuir uma estrutura familiar capaz de lhe conceder respostas a essa demanda.

Por tais razões, entende necessário que políticas públicas que visem a emancipação infantojuvenil, compreendam o contexto sociocultural vivenciado em uma perspectiva do Sul Global. Isto é, não é possível que se aplique ao cenário brasileiro, as mesmas legislações e medidas do Norte Global, de onde tanto o contexto vivenciado é diferente, como, em grande maioria, o sistema jurídico também se difere.

É dizer, entre os primeiros passos a serem dados para uma agenda latino-americana mais comprometida com a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes está a necessidade primordial de compreensão das peculiaridades do contexto latino-americano — e, de forma geral, do Sul Global. Os desafios postos nestas regiões diferem-se muito daqueles preponderantes no Norte Global, de onde tem emanado as pioneiras regulações, cartas de princípios, ações judiciais e discussões sobre o tema. No rol de desafios específicos à região, podem ser citadas as questões socioeconômicas, ambientais e culturais, as desigualdades de acesso com qualidade à internet e a ampla multiplicidade de infâncias e adolescências.⁶⁵

Nesse cenário, a escola também se apresenta como um ambiente chave para o desenvolvimento de uma cidadania digital emancipadora, e de gênero, uma vez que a dinâmica escolar pode ser excludente ou funcionar como um “local de pertencimento, contenção, respaldo, proteção e escuta”⁶⁶. No âmbito escolar, cabe o papel preventivo, com ações para estimular o uso seguro e responsável nas plataformas digitais por meio da promoção de debates e conversas com alunos, em um ideal de colocar os estudantes para debater, lhes dar voz e, assim, autonomia. “A escola, exercendo sua função social e de proteção, precisa configurar-se cada vez mais como uma instância de educação atualizada, contemporânea, capaz de promover aprendizagens fundamentais”⁶⁷.

⁶³ CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 11.

⁶⁴ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC KIDS Online Brasil 2021**. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor de Internet no Brasil; Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/publicacoes/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

⁶⁵ ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina**. 2022, p. 65. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁶⁶ ABRAMOVAY, Miriam; FIGUEIREDO, Eleonora; SILVA, Ana Paula da. Relações intergeracionais na escola: poder, disciplina e práticas pedagógicas. In: MONTECHIARE, Renata; MEDINA, Gabriel (Orgs.). **Juventude e Educação: identidades e direitos**. São Paulo: FLACSO, 2019, p. 24 – 40, p. 28.

⁶⁷ ABRAMOVAY, Miriam; FIGUEIREDO, Eleonora; SILVA, Ana Paula da. Relações intergeracionais na escola: poder, disciplina e práticas pedagógicas. In: MONTECHIARE, Renata; MEDINA, Gabriel (Orgs.). **Juventude e Educação: identidades e direitos**. São Paulo: FLACSO, 2019, p. 24 – 40, p. 28.

Diante disso, a capacitação da utilização da internet como um ambiente seguro, precisa conceder certa autonomia, bem como escuta participativa do público infantojuvenil, buscando estimular sua consciência e criatividade, bem como evitar tratá-los com passividade, buscando justamente sua emancipação. Isto é, estimular e conceder espaço para que as próprias crianças consigam demonstrar os problemas que verificam e enfrentam no seu cotidiano, concedendo-lhes, assim, autonomia e preservando sua individualidade. O ambiente escolar apresenta-se, portanto, como “fator fundamental para a consolidação da prática e da consciência sobre direitos humanos, o desenvolvimento da autonomia, da capacidade crítica, da busca pela emancipação e da formação de identidade”⁶⁸.

Cabe referir que políticas públicas que buscam a implementação de uma cidadania emancipadora no ambiente digital não precisam ser, necessariamente, políticas públicas com ênfase voltadas apenas ao ambiente digital, mas sim que busquem o empoderamento e o protagonismo infantojuvenil como um todo. Isto é, ao se buscar uma educação emancipadora a automaticamente já estarão inseridas ideias que se perpetuarão ao ambiente digital, uma vez que, atualmente, não há uma separação sólida entre o ambiente digital e o ambiente real.

Sendo assim, inclusão digital também é capacitar crianças e adolescentes à utilização da internet; e essa capacitação perpassa diretamente pela abordagem e (des)construção das questões de gênero, seja no ambiente digital ou fora dele. Ainda, tais políticas públicas de inclusão com viés emancipador busca que os jovens vejam o ambiente digital não apenas como mero entretenimento, mas também que sejam capazes de utilizá-lo e percebê-lo como forma de ver e pensar o mundo e as relações sociais.

Ao se entender a cultura digital – sendo, no presente caso, as práticas culturais padronizadas e, assim, excludentes e mutiladoras da cidadania – haverá uma mudança de consciência que levará a um ideal emancipador da cidadania digital. Ressalta-se que para sua efetiva concretização é necessária a observação dos princípios da Teoria da Proteção Integral, de forma a pensar o público infantojuvenil não como um bloco monolítico e único, mas sim a partir das suas particularidades e individualidades, no que cabe destacar a própria ideia do princípio da autonomia progressiva.

Portanto, não se defende a ideia de proibição de acesso de crianças e adolescentes, mas sim que esse acesso seja feito de forma segura e com potencial de ampliar sua própria emancipação, bem como corroborar no ideal de sua autonomia, com respeito direito à sua dignidade, pilar de toda a sua proteção legal, seguindo os princípios e diretrizes básicas do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal e da Teoria da Proteção Integral. Trata-se de valorizar o espaço digital como um espaço de formação do sujeito social.

Dessa maneira, é necessário a atuação conjunta não só das legislações como um todo, mas também do reconhecimento da situação e da estipulação e aplicação de políticas públicas de inclusão. Ao mesmo tempo, em conjunto a isso, também é necessária a atuação conjunta do setor privado, escolas, sociedade civil, sistema de justiça, e poder público, em uma total adequabilidade aos próprios atores da Teoria da Proteção Integral, quais sejam Estado, sociedade e família.

5 Considerações finais

Partindo do ideal de que se vivencia, atualmente, a chamada sociedade da informação, em que há uma evolução veloz das tecnologias de informação e comunicação e de suas dinâmicas, há uma dificuldade de a legislação e o sistema regulatório como um todo em acompanhar tais mudanças. Frente à isso, buscou-se

⁶⁸ ABRAMOVAY, Miriam; FIGUEIREDO, Eleonora; SILVA, Ana Paula da. Relações intergeracionais na escola: poder, disciplina e práticas pedagógicas. In: MONTECHIARE, Renata; MEDINA, Gabriel (Orgs.). **Juventude e Educação: identidades e direitos**. São Paulo: FLACSO, 2019, p. 24 – 40, p. 29.

delimitar à análise ao público infantojuvenil, uma vez que, à luz da legislação constitucional atual, trata-se de um público que detém uma hipervulnerabilidade em razão de sua condição de desenvolvimento.

Sendo assim, a presente pesquisa teve como escopo investigar acerca da necessidade promoção de políticas públicas de inclusão que preencham as lacunas deixadas pela legislação, quando esta não conseguir acompanhar as novas dinâmicas. Sendo assim, considerando a metodologia proposta, partiu-se da hipótese de que tais políticas inclusivas devem ser feitas com base em um ideal cidadania digital emancipadora, de forma a conferir às crianças e adolescentes internautas capacitação para lidar no novo ambiente, conferindo oitiva, atenção e buscando desenvolver sua autonomia, com base nos princípios expostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal.

Dessa forma, verificou-se, inicialmente, pela dificuldade – e até mesmo incapacidade - do sistema regulatório brasileiro de acompanhar, contemporaneamente, as mudanças sociais que advém das redes sociais. Isto é, o processo legislativo brasileiro não possui o condão de acompanhar o alto fluxo constante de mudanças sociais que vem surgindo a cada dia, sendo muitas delas originadas do próprio ambiente virtual.

Assim, o ideal sistêmico de proteção à infância e adolescência, sobretudo no cenário digital, pressupõe também a necessidade de tomada de medidas e estipulações de programas que o efetivem, o que encontra sinergia no ideal da formulação das políticas públicas, tanto na necessária descentralização – por meio de uma orientação geral – como na focalização, que não exclui o potencial agregador. Dessa maneira, é necessário fazer-se ampliar e entender o papel de crianças e adolescentes como agentes na era digital, com ênfase das redes sociais, porque tais indivíduos reproduzem os contextos sociais e culturais em que se desenvolvem.

Diante disso, entende-se pela necessidade de uma proteção de crianças e adolescentes de forma coletiva - e não apenas individual e concretizada por meio da aceitação dos termos de uso - uma vez que estas são falhas e não correspondem à real consciência do indivíduo. Para além disso, a tutela coletiva que ora se propõe trata-se de uma nova formulação de políticas públicas, voltadas ao público infantojuvenil, com a aplicação direta da Teoria da Proteção Integral, isto é, com a atuação conjunta da família, Estado e Sociedade, visando a concretização da proteção específica de tal público. Portanto, a promoção de políticas públicas que busquem a emancipação infantojuvenil digital, pressupõe atuação dentro e fora do ambiente virtual, bem como atuação conjunta dos atores responsáveis pela teoria da proteção integral

Referências

ABRAMOVAY, Miriam; FIGUEIREDO, Eleonora; SILVA, Ana Paula da. Relações intergeracionais na escola: poder, disciplina e práticas pedagógicas. In: MONTECHIARE, Renata; MEDINA, Gabriel (Orgs.). **Juventude e Educação: identidades e direitos**. São Paulo: FLACSO, 2019, p. 24 – 40.

ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina**. 2022. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Lei 17.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 set. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2557 de 04 de outubro de 2022**. Institui a Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes – PNPd. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2335259>. Acesso em: 10 out. 2022.

BUCCI, Maria Paula D. Quadro de referência de políticas públicas: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. In: SMANIO, Gianpaolo; BERTOLIN, Patrícia; BRASIL, Patrícia Cristina (Orgs.). **O Direito na Fronteira das Políticas Públicas**. 1. ed. São Paulo: Páginas e Letras Editora e Gráfica, 2015, p. 7-11.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC KIDS Online Brasil 2021**. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor de Internet no Brasil; Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/publicacoes/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. Fundamentos históricos e principiologicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 621-659, set/dez. 2017.

INOJOSA, Rose Marie. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersectorialidade. **Cadernos FUNAP**, n. 22, p. 102-110, 2001.

INSTITUTO ALANA. Comentário Geral nº 25. Sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Versão comentada. **Organização das Nações Unidas**, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. A criança como titular destinatária da proteção de dados pessoais frente a cultura fraterna. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; MARTINS COSTA, Ricardo Hofmeister (org.). **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018: Doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral**. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, 2022, p. 205 – 228.

SANTOS, Danielle; VERONESE, Josiane Rosa Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito**, v. 10, n. 02, p. 109-157, Viçosa, 2018.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 6. ed. São Paulo: Livros Studio Nobel, 2002.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul/dez. 2006.

THE EUROPEAN CONSUMER ORGANISATION (BEUC). **TikTok without filters**. S.l. 2021. Disponível em: <https://www.beuc.eu/reports/tik-tok-without-filters-consumer-law-analysis-tiktoks-policies-and-practices-report>. Acesso em: 15 ago. 2022.

VIEIRA, Liszt. **Os Argonautas da cidadania:** a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2019.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.